



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1735169 - SE (2020/0189398-7)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE ARACAJU**
ADVOGADO : **JACSON FARIAS RODRIGUES - SE000405B**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE**
INTERES. : **EMPRESA MUNICIPAL DE OBRAS E URBANIZAÇÃO - EMURB**
ADVOGADOS : **FABRICIO DANTAS FREIRE LIMA E OUTRO(S) - SE002648**
: **RENATO PRADO BUARQUE - SE005235**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DOMÍNIO PÚBLICO. DANO AMBIENTAL. DEFERIMENTO DE ELABORAÇÃO DE ESTUDO PRÉVIO E DE PROJETO DE MACRODRENAGEM PARA AS BACIAS INDEPENDENTES IDENTIFICADAS. DESPROVIMENTO DO AGRADO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. DANO MORAL COLETIVO EM DECORRÊNCIA DAS INUNDAÇÕES. NÃO HÁ, EM ABSOLUTO, QUE SE FALAR EM AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO JULGADO.

I - Na origem, trata-se de ação civil pública com o objetivo de forçar a elaboração e execução de projeto de macrodrenagem para o manejo de águas pluviais das bacias independentes, que tem a finalidade de evitar enchentes recorrentes que assolam diversos bairros do município demandado, além do pagamento de danos morais coletivos. Na sentença o pedido foi julgado procedente. No Tribunal *a quo*, a sentença foi anulada.

II - A pretensão recursal merece acolhida, conforme constou do voto-vencido, *in verbis* (fl. 2.677): "Não há, em absoluto, que se falar em ausência de fundamentação do julgado, do que decorreria invocada nulidade, restando cumprido o dever constitucional de fundamentação. A relevância da fundamentação quando da prestação jurisprudencial justifica outro princípio, o da Persuasão Racional ou do Livre Convencimento Motivado, consubstanciado no art. 131, do CPC, abaixo transcrito: O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. (grifos nossos) Nesse diapasão, não merece abraço a alegação do MUNICÍPIO DE

ARACAJU de que não houve suficiente fundamentação no referido decisum, tendo em vista que emerge com clareza solar o entendimento da julgadora acerca da questão controvertida e, frise-se, de tamanha relevância pública, ao acolher o pedido do Parquet, da qual constam os elementos necessários para sua sustentação. Sirvo-me, nesta oportunidade, das lições do eminente desembargador aposentado Artur Oscar de Oliveira Deda, em sua novíssima obra tratativa da matéria, ao explicitar o sistema da convicção íntima do magistrado, in verbis: “... *É grande a liberdade do magistrado. O valor da prova depende da convicção pessoal do juiz, que não está obrigado a dar contas dos meios pelos quais se convenceu. Ele decide a causa, apreciando, ” soberanamente, os fatos e provas....* (A Prova no Processo Civil, Ed. Saraiva).”

III - De fato, é de evidente clareza, e fato incontroverso nos autos, que a sentença bem examinou a controvérsia, de forma devidamente fundamentada, explicitando sobre não se tratar de interferência de Poder; analisando a legislação municipal respectiva no tocante aos recursos hídricos da cidade e sua carência; acerca da necessidade de elaboração de estudos de macrodrenagem e outros, e verificado o dano moral coletivo em decorrência das inundações de grandes proporções ocorridas nos locais.

IV - Não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte, com decisão sem fundamentação.

V - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 26/04/2022 a 02/05/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 02 de maio de 2022.

Ministro FRANCISCO FALCÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1735169 - SE (2020/0189398-7)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE ARACAJU**
ADVOGADO : **JACSON FARIAS RODRIGUES - SE000405B**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE**
INTERES. : **EMPRESA MUNICIPAL DE OBRAS E URBANIZAÇÃO - EMURB**
ADVOGADOS : **FABRICIO DANTAS FREIRE LIMA E OUTRO(S) - SE002648**
: **RENATO PRADO BUARQUE - SE005235**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DOMÍNIO PÚBLICO. DANO AMBIENTAL. DEFERIMENTO DE ELABORAÇÃO DE ESTUDO PRÉVIO E DE PROJETO DE MACRODRENAGEM PARA AS BACIAS INDEPENDENTES IDENTIFICADAS. DESPROVIMENTO DO AGRADO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. DANO MORAL COLETIVO EM DECORRÊNCIA DAS INUNDAÇÕES. NÃO HÁ, EM ABSOLUTO, QUE SE FALAR EM AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO JULGADO.

I - Na origem, trata-se de ação civil pública com o objetivo de forçar a elaboração e execução de projeto de macrodrenagem para o manejo de águas pluviais das bacias independentes, que tem a finalidade de evitar enchentes recorrentes que assolam diversos bairros do município demandado, além do pagamento de danos morais coletivos. Na sentença o pedido foi julgado procedente. No Tribunal *a quo*, a sentença foi anulada.

II - A pretensão recursal merece acolhida, conforme constou do voto-vencido, *in verbis* (fl. 2.677): "Não há, em absoluto, que se falar em ausência de fundamentação do julgado, do que decorreria invocada nulidade, restando cumprido o dever constitucional de fundamentação. A relevância da fundamentação quando da prestação jurisprudencial justifica outro princípio, o da Persuasão Racional ou do Livre Convencimento Motivado, consubstanciado no art. 131, do CPC, abaixo transcrito: O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. (grifos nossos) Nesse diapasão, não merece abraço a alegação do MUNICÍPIO DE

ARACAJU de que não houve suficiente fundamentação no referido decisum, tendo em vista que emerge com clareza solar o entendimento da julgadora acerca da questão controvertida e, frise-se, de tamanha relevância pública, ao acolher o pedido do Parquet, da qual constam os elementos necessários para sua sustentação. Sirvo-me, nesta oportunidade, das lições do eminente desembargador aposentado Artur Oscar de Oliveira Deda, em sua novíssima obra tratativa da matéria, ao explicitar o sistema da convicção íntima do magistrado, in verbis: “... *É grande a liberdade do magistrado. O valor da prova depende da convicção pessoal do juiz, que não está obrigado a dar contas dos meios pelos quais se convenceu. Ele decide a causa, apreciando, ” soberanamente, os fatos e provas....* (A Prova no Processo Civil, Ed. Saraiva).”

III - De fato, é de evidente clareza, e fato incontroverso nos autos, que a sentença bem examinou a controvérsia, de forma devidamente fundamentada, explicitando sobre não se tratar de interferência de Poder; analisando a legislação municipal respectiva no tocante aos recursos hídricos da cidade e sua carência; acerca da necessidade de elaboração de estudos de macrodrenagem e outros, e verificado o dano moral coletivo em decorrência das inundações de grandes proporções ocorridas nos locais.

IV - Não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte, com decisão sem fundamentação.

V - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que conheceu do recurso especial fundado no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, que visa reformar acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – DANO AMBIENTAL – DEFERIMENTO DE ELABORAÇÃO DE ESTUDO PRÉVIO E DE PROJETO DE MACRODRENAGEM PARA AS BACIAS INDEPENDENTES IDENTIFICADAS – NÃO ESPECIFICAÇÃO DAS RAZÕES – INOBSERVÂNCIA DO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DO ART. 489, §1º, DO NCPC – DECISÃO IMOTIVADA – ANULAÇÃO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO – DECISÃO POR MAIORIA.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, c, do RISTJ, conheço do agravo para dar provimento ao recurso especial, determinando o retorno dos autos ao Tribunal a quo para que, ultrapassada a questão de ausência de fundamentação na decisão monocrática, analise os recursos como entender de direito."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

No caso dos autos, o recurso especial sequer pode ser conhecido, sob pena de violação à sumula 07 do STJ.

[...]

Nesse contexto, considerando que a decisão da 1ª Câmara Cível do TJ/SE analisou a ausência de motivação da sentença - principalmente quanto ao acolhimento pela sentença do pleito de implementação, no prazo de 12 meses, de projeto de drenagem e manejo das águas pluviais em Aracaju e de promoção de drenagem com moto bombas nas localidades afetadas por alagamentos, limpeza/desobstrução de todos os componentes de sistema de drenagem já existentes -, conclui-se que qualquer manifestação da Corte Superior em sentido contrário depende necessariamente do revolvimento de fatos e provas, o que não se coaduna com a via eleita, consoante o teor da Súmula n. 07 do Superior Tribunal de Justiça, devendo dessa forma ser negado provimento ao presente Recurso Especial.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

A pretensão recursal merece acolhida, conforme constou do voto-vencido, *in verbis* (fl. 2.677):

Não há, em absoluto, que se falar em ausência de fundamentação do julgado, do que decorreria invocada nulidade, restando cumprido o dever constitucional de fundamentação. A relevância da fundamentação quando da prestação jurisprudencial justifica outro princípio, o da Persuasão Racional ou do Livre Convencimento Motivado, consubstanciado no art. 131, do CPC, abaixo transcrito:

O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. (grifos nossos)

Nesse diapasão, não merece abraço a alegação do MUNICÍPIO DE ARACAJU de que não houve suficiente fundamentação no referido decisum, tendo em vista que emerge com clareza solar o entendimento da julgadora acerca da questão controvertida e, frise-se, de tamanha relevância pública, ao acolher o pedido do Parquet, da qual constam os elementos necessários para sua sustentação. Sirvo-me, nesta oportunidade, das lições do eminente desembargador aposentado Artur Oscar de Oliveira Deda, em sua novíssima obra tratativa da matéria, ao explicitar o sistema da convicção íntima do magistrado, *in verbis*: ...

É grande a liberdade do magistrado. O valor da prova depende da convicção pessoal do juiz, que não está obrigado a dar contas dos meios pelos quais se convenceu. Ele decide a causa, apreciando, ”soberanamente, os fatos e provas.... (A Prova no Processo Civil, Ed. Saraiva).

De fato, é de evidente clareza, e fato incontroverso nos autos, que a sentença bem examinou a controvérsia, de forma devidamente fundamentada, explicitando sobre não se tratar de interferência de poder; analisando a legislação municipal respectiva no tocante aos recursos hídricos da cidade e sua carência; acerca da necessidade de elaboração de estudos de macrodrenagem e outros, e verificado o dano moral coletivo em decorrência das inundações de grandes proporções ocorridas nos locais.

Não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte, com decisão sem fundamentação.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no AREsp 1.735.169 / SE
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2020/0189398-7

Número de Origem:

00528065120148250001 201410301976 201800732793

Sessão Virtual de 26/04/2022 a 02/05/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE ARACAJU

PROCURADOR : JACSON FARIAS RODRIGUES - SE000405B

AGRAVADO : EMPRESA MUNICIPAL DE OBRAS E URBANIZAÇÃO - EMURB

ADVOGADOS : FABRICIO DANTAS FREIRE LIMA E OUTRO(S) - SE002648
RENATO PRADO BUARQUE - SE005235

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
DOMÍNIO PÚBLICO - ORDENAÇÃO DA CIDADE / PLANO DIRETOR

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ARACAJU

ADVOGADO : JACSON FARIAS RODRIGUES - SE000405B

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

INTERES. : EMPRESA MUNICIPAL DE OBRAS E URBANIZAÇÃO - EMURB

ADVOGADOS : FABRICIO DANTAS FREIRE LIMA E OUTRO(S) - SE002648
RENATO PRADO BUARQUE - SE005235

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 26/04/2022 a 02/05/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 03 de maio de 2022